



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA**

ATO Nº 236, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA–SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, I e VI, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, o art. 66, I e VI do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando a impossibilidade da realização de Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, em virtude da exoneração da Diretora de Administração feita por meio do Decreto de 11/09/2018, publicado no DOU nº 176, seção 2, de 12/09/2018, doc. SEI 0093981 e, ainda vacância do cargo de Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos desta Autarquia;

Considerando o art. 69, II, do Regimento Interno da Sudam que atribui ao Superintendente à faculdade de decidir sobre matéria “*Ad Referendum*”, quando não for possível alcançar o número mínimo de diretores, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho 2014; e

Considerando o recurso hierárquico apresentando contra a deliberação da Diretoria Colegiada pela Telemar Norte Leste S.A, inscrita no CNPJ nº 33.000.118/0001-79, quanto a sanção aplicada a mesma;

Considerando que a empresa não trouxe meios probatórios que afastasse a falta atribuída, portanto não descaracterizou a infração administrativa e por encadeamento se tornou passível da sanção tipificada na legislação ,

Considerando que para conduta foi aplicado o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção dentro do permissivo legal;

Considerando a posição da CGA/COGAF e da CLC/DIRAD constantes neste processo que não encontrou elementos capazes de excluir a culpabilidade da empresa;

Considerando o relatório do recurso hierárquico produzido pela CLC/DIRAD, Relatório nº 16/2018-CLC/DIRAD, doc. SEI nº 0085286, dos autos epigrafados citado acima que não encontrou também, elementos para afastar a falta, concordando com os elementos da CGA, contudo propôs redução da sanção de suspensão de licitar para o prazo de 02 (dois) meses;

Considerando o Parecer n. 000178/2018/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0095110, devidamente, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº. 00070/2018/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0095114 que opinou pela possibilidade de redução da sanção de suspensão :

Parecer n. 000178/2018/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU

(...)

18. Assim, considerando os argumentos trazidos a comento acima, a aplicação da sanção pela SUDAM deve ser razoável quanto à dosimetria da pena, o que a nosso ver é mais consentâneo com a sugestão da CLC de minorar o tempo de pena de 01 (um) ano para 02 (dois) meses, visto a ampliação do âmbito da penalidade, tendo por intuito atingir a finalidade da Administração Pública em aplicar as penalidades devidas e com a intensidade proporcional ao dano causado à Administração e às ações praticadas pela ora contratada.

Considerando ainda o Despacho Simples DICOL, doc. SEI nº 0117222,

RESOLVE:

Art. 1º - Pelo exposto, decidir "*Ad Referendum*", em respeito aos elementos contidos no Processo nº 59004/000584/2018-63, em estrita observância aos demais da legislação:

a)- Acolher o Relatório nº 16/2018-CLC/DIRAD, registrado no SEI sob o nº 0085286, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, bem como o opinamento da Procuradoria Federal junto Parecer nº. 000178/2018/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, devidamente, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº . 0070/2018/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, registrados no SEI sob os nº 0095110 e 0095114.

b)- Conhecer o recurso hierárquico apresentado pela empresa Telemar Norte Leste S.A., inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 33.000.118/0001-79, tendo em vista a sua tempestividade para no Mérito Julgá-lo Improcedente pelas razões expostas nos autos e nesta decisão mantendo a Aplicação da sanção de multa no valor é R\$ 14.237,72 (quatorze mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) , revisando a dosimetria da penalidade de suspensão de Licitar com a Sudam que passa para o prazo 02 (dois) meses na forma exposta e manter a rescisão contratual do ajuste nº 133/2017.

c)- Autorizar a comunicação à empresa desta decisão.

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no art. 69, § 2º, do Regimento Interno da Sudam.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Correia da Silva
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva, Superintendente**, em 13/12/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117278** e o código CRC **E83A5712**.